



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PARECER N° 2 /2015

CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA n.º 25/2011, que “acrescenta o art. 100-A que dispõe sobre a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do Programa de Metas pelo Poder Executivo e inclui o inciso IV e alínea a ao § 4º do art. 149 com as seguintes redações”.

**Autores: Deputados Joe Valle e outros**

**Relator: Deputado Chico Leite**

## I – RELATÓRIO

A proposta tem por objetivo acrescentar o art. 100-A e o inciso IV e alínea a ao § 4º do art. 149, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

No artigo 100-A, determina que o Governador do Distrito Federal apresente, até noventa dias após sua posse, o Programa de Metas de sua gestão – obedecidas as diretrizes da campanha eleitoral –, observando-se o seguinte: 1) ampla divulgação; 2) debate público; 3) divulgação semestral dos indicadores de desempenho; 4) possibilidade de alterações programáticas, desde que justificadas e amplamente divulgadas; 5) divulgação anual de relatório de execução (artigo-1º).

Quanto ao artigo 149 (artigo 2º da PELO), acrescenta-se o inciso IV, objetivando incluir o orçamento para implementação do Programa de Metas no rol

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PELO N.º 25

FOLHA 19 RUBRICA

das leis de iniciativa do Governador, assim como adicionar as diretrizes do Programa no projeto do plano plurianual (alínea a do inciso IV).

Na Justificação, os autores argumentam que o dispositivo tem imenso valor, para garantir ao eleitor que as promessas de campanha não serão desprezadas ou esquecidas por completo, e também permitir ao Governador inteirar-se da situação em que se encontra o DF, nos primeiros noventa dias de sua gestão, com possibilidades de alterações justificadas no Programa.

Após o desapensamento da PELO n.º 27/08, enviada ao arquivo em decorrência da aplicação do artigo 138 do RICLDF, vieram os autos a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 210 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das Propostas de Emenda à Lei Orgânica, antes de sua análise de mérito pela Comissão Especial.

**A proposta aqui avaliada não fere dispositivo da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou do Regimento Interno desta Casa de Leis, razão pela qual merece ser admitida.**

Deveras, a proposição cumpriu o requisito de iniciativa previsto no inciso I do artigo 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem assim do inciso I do artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme se verifica das assinaturas a fls. 4/5.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PELO n.º 25 1  
FOLHA 20 RUBRICA

Além disso, não comparecem as vedações constantes dos §§ 4º e 5º do artigo 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal, repetidos nos §§ 2º e 3º do artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Em outras palavras: a matéria não é idêntica à prevista em qualquer proposta rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa, nem tampouco se encontra o Distrito Federal sob intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Por fim, a proposta não afronta qualquer princípio da Constituição Federal, restando atendido, portanto, o §3º do artigo 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal e o §1º do artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Quanto ao aspecto material, a obrigatoriedade de apresentação do programa de metas de governo consubstanciar-se-á em instrumento de extrema utilidade para a população, oferecendo-lhe meio de verificação do cumprimento das promessas de campanha.

Ressalte-se que a Comissão Especial analisará o mérito da iniciativa, cumprindo a este Colegiado apenas a verificação de admissibilidade, bem como de técnica legislativa e redação. Em relação a essas, a proposta apresenta falhas que serão corrigidas por meio do substitutivo que acompanhará esse parecer, que corrigirá as seguintes falhas:

- 1) na ementa, os Autores explicam, inadequadamente, o objetivo da inclusão do art. 100-A. No § 1º do art. 64, a Lei Complementar nº 13/96 dispõe que "*a ementa será iniciada por um verbo na terceira pessoa do singular do presente do indicativo e sintetizará o conteúdo ou a finalidade da lei*". Ou seja, não se deve explicar a finalidade da proposição, devendo essas explanações constarem apenas na Justificação;
- 2) a enumeração das prioridades do art. 100-A deve ser realizada por meio de incisos, não no *caput*;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
 PELO Nº 25 11  
 FOLHA 21 RUBRICA

- 3) por questão de coerência interna do texto, o § 3º – que trata de divulgação de indicadores de desempenho – deve ser trocado com o § 4º – que se refere a alterações programáticas –, porque o § 5º volta a tratar de indicadores de desempenho; dessa forma, o assunto receberá atenção em dispositivos subsequentes;
- 4) o § 5º foi subdividido em alíneas, quando deveria ser em incisos;
- 5) a alínea g do § 5º está subdividido em vários itens, todos no corpo da norma, no entanto essa subdivisão deve ser realizada por meio de itens –como a alínea g passará a ser o inciso VII, a subdivisão será realizada por alíneas;
- 6) em atendimento às normas cultas da Língua Portuguesa, no § 6º, a expressão *o qual será disponibilizado* deverá ser substituído por *será divulgado*;
- 7) o art. 2º, que acrescenta o inciso IV ao art. 149, apenas repete o que já está prescrito no *caput* e §§ 1º e 2º do mesmo artigo, de forma geral. Ressalte-se que, mesmo de forma geral, o citado artigo abrange integralmente a inclusão do art. 100-A, sem necessidade alguma da alteração proposta ao art. 149.

Antes de finalizar, impende salientar que o entendimento aqui externado está em linha com a argumentação exarada pela Assessoria Legislativa, instada por mim a se manifestar sobre a proposição.

Para concluir, considerando que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 25/2011 está alinhada à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, o nosso voto é pela sua **admissibilidade, na forma do SUBSTITUTIVO adiante apresentado.**

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAÍ**  
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**  
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PELO N.º 25 111  
FOLHA 22 RUBRICA

## FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

**PROPOSIÇÃO: PELO 25/2011**

Acrescenta o artigo 100-A que dispõe sobre a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do Programa de Metas pelo Poder Executivo e inclui o inciso IV e alínea A ao § 4º do artigo 149 com as seguintes redações.

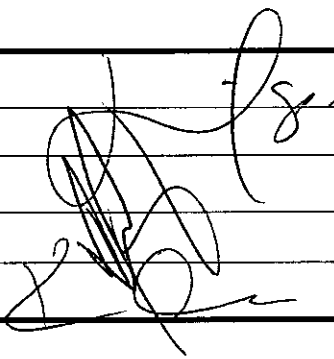
AUTORIA: **Dep. JOE VALLE**

RELATORIA: **Dep. CHICO LEITE**

PARECER: **Admissibilidade na forma do Substitutivo (emenda 01 CCJ)**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 09/06/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	X					
Chico Leite	R	X					
Robério Negreiros					X		
Raimundo Ribeiro		X					
Bispo Renato Andrade		X					
<b>Suplentes</b>							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Rodrigo Delmasso							
<b>Totais</b>		4			1		

**RESULTADO:**

**APROVADO**

**Parecer do Relator**

**Voto em Separado**

**REJEITADO** Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

12ª Ordinária

\_\_\_\_\_ª Extraordinária

**Eduardo Miranda Melis**  
Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PELO 25 DE 2011

FL. 25 RUBRICA 